

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS VERMELHAS.
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.414.581/0001-73

Rua Darci Spósito, 164 – Centro – CEP: 39.990-000
Fone: (33) 3755-1490 - E-mail: av.prefeitura@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Águas Vermelhas, 24 de setembro de 2024.

Ref: PROCESSO LICITATORIO 037/2024 – CONCORRENCIA 02/2024

Assunto: Desistência de adjudicação

I-RELATÓRIO

O departamento de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas, solicitou Procuradoria Jurídica, parecer sobre procedimentos a serem adotadas quanto a comunicação de desistência de adjudicação enviada pela empresa J A COMERCIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ Nº 48.077.883/0001-64.

A empresa em questão alega que em função de questões técnicas que inviabilizam o cumprimento integral das condições estabelecidas no edital e demais documentos correlatos. Alegou ainda a impossibilidade de cumprimento do prazo e exigências do edital.

Protocolizada a comunicação de desistência, vieram os autos para parecer.

Em síntese, é o relatório.

II – FUDAMENTAÇÃO

A nova lei de licitações (Lei 14.133/21), diferentemente da 8.666/93 e da 10.520/02, não fixa um momento para a desistência da proposta.

Na nova lei, o licitante poderá retirar a proposta em qualquer fase da licitação, desde que haja **“fato superveniente devidamente justificado”** (art. 155, V).

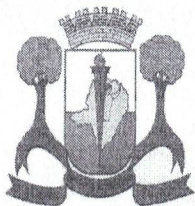
Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Com salientado acima, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, a empresa deve manter a proposta que foi realizada inicialmente no processo licitatório. Caso isso não aconteça, a empresa será alvo de processo administrativo de responsabilização e posteriormente sancionada.

Fato superveniente é um acontecimento que ocorre após a instauração de um processo judicial ou admimntirativa que possui o potencial de influenciar o resultado final. Em outras palavras, é um



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS VERMELHAS.
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.414.581/0001-73

Rua Darci Spósito, 164 – Centro – CEP: 39.990-000
Fone: (33) 3755-1490 - E-mail: av.prefeitura@yahoo.com.br

evento novo que surge durante o trâmite processual e que pode alterar a situação jurídica das partes envolvidas.

Quando um fato superveniente ocorre, ele pode ter um impacto significativo no cumprimento do contrato. Dependendo da natureza do fato e das obrigações das partes, pode ser necessário realizar ajustes ou até mesmo interromper a execução do contrato.

No caso em análise a empresa J A COMERCIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ Nº 48.077.883/0001-64, apresentou justificativa, a nosso ver vazia, sem comprovação do fato alegado, visto que não apresentou os motivos pelo qual não poderia cumprir o contrato no prazo determinável, nem mesmo as questões técnicas que inviabilizam o cumprimento em tese do contrato.

Tal situação não exime a empresa de eventuais penalidades previstas na lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado acima.

Para tanto, necessário a abertura de procedimento administrativo para apuração e eventual penalidade do licitante obedecendo o regramento disposto no art. 155 ao art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende a Procuradoria Jurídica do Município que deverá a administração municipal proceder a abertura de procedimento administrativo a fim de apurar eventual responsabilidade da empresa J A COMERCIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ Nº 48.077.883/0001-64, ao qual devera exercer o direito do contraditório com posterior caso seja comprovado, aplicação das sanções prevista nos art. 155 ao art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

Poderá a administração nos termos do parágrafo §2º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Juliano Rodrigues Veloso Porto

Procurador do Município

OAB/MG 128.783